



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021 - 020 - FME – SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 027.2021.01

REF.: REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO DO PREGÃO ELETRÔNICO: “REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA O TRANSPORTE ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (ESTADUAL E MUNICIPAL), DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO/PA.”

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o processo de licitação acima mencionado para emissão de parecer quanto a legalidade da sua revogação, pois segundo o TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, não houve aula presencial no período para o qual o objeto fora licitado, de modo que não tiveram alunos para serem transportados.

O município de Pau D'Arco, PA, publicou edital para registro de preços para futura contratação de empresa na prestação de serviços de locação de veículos para o transporte escolar para atender os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Duas empresas se sagraram vencedoras sendo elas, Adeserv Empreendimentos EIRELI e BM Locações EIRELI.

Verifica-se que o objeto licitado não fora executado, visto que devido ao período de pandemia as aulas presenciais foram suspensas, de modo que não houve alunos para serem transportados.

Consta nos autos o TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO e o PARECER TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise do caso, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

A respeito do tema revogação, é importante destacar que a Administração exerce poder administrativo sobre os seus atos, o que caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente pela seguinte súmula:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. (Grifo Nosso)

A Revogação e a anulação de um processo licitatório estão previstas no artigo 49 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

No que tange a liberdade e discricionariedade pertencente a Administração na prática do ato de revogação, Marçal Justen Filho assim diz:

“No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação.”



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO
ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Ante o exposto, esta assessoria jurídica opina favorável ao prosseguimento do ato de revogação do processo administrativo licitatório Pregão Eletrônico 9/2021 - 020 - FME – SRP, dada a ausência de execução de seu objeto.

É o parecer.

Pau D'Arco - PA, em 21 de fevereiro de 2022.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO
OAB/PA 22.146